



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1630
Data: 14/12/2017 Horário: 11:34
Legislativo - PLO-E 61/2017

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.335/2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, vinculado à Secretaria Municipal Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2.335, de 30 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente, até 30 de novembro de 2018, cujos vencimentos, carga horária e atribuições estão elencados no anexo único da Lei nº 2.284/2016, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Inspeção de produtos de origem animal	20

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do prefeito aos treze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “ Altera o art.1º da Lei Municipal nº 2.335/2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, vinculado à Secretaria Municipal Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente”.

Atento as possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) tempo determinado,*
- b) atendera necessidade temporária;*
- c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre de um **Acordo de Cooperação** (anexo) firmado entre esta Municipalidade e a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, através da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins, cujo objeto é a conjugação de esforços entre os partícipes, Ministério e Município, no desenvolvimento e execução de atividades ligadas aos trabalhos nas áreas de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no Município de Gurupi, no âmbito de Matadouros Frigoríficos. No Acordo de Cooperação supracitado ao Município de Gurupi compete apoiar o Ministério, para alcance do objeto pactuado, com Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, a contratação temporária desses Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal se faz necessária até o término do Acordo de Cooperação mencionada, com previsão de vigência até novembro de 2018.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcionalidade**, pela falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no cumprimento do Acordo firmado.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da alteração da lei de contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

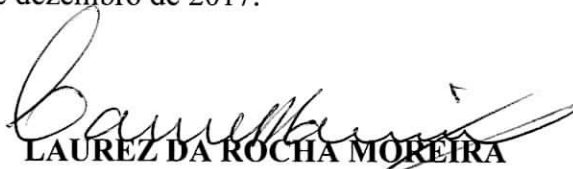
Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Após nossas explicações, com base no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Gurupi solicito que este Projeto de Lei seja votado em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos treze dias do mês de dezembro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.